



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 27 /2005**

**Sessão:** 215ª Ordinária de 13 de Dezembro de 2004

**Processo Nº:** 1/1763/2003

**Auto de Infração Nº:** 1/200208513

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**Recorrido:** Auto Norte Veículos Ltda

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Registro antecipado de crédito oriundo de transferência. Aproveitamento Parcial. Transferência de crédito amparada em parecer expedido pela SATRI/SEFAZ. Ação fiscal Parcialmente Procedente seguida de extinção em virtude do pagamento do crédito tributário conforme o disposto no artigo 63, inciso II, “b” do Decreto 25.468/99. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Infringência ao § 6º do artigo 69 do Decreto 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, inciso II, alíneas “b” e “c” da Lei 12.670/96.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em apreço traz a seguinte acusação:

“Lançar crédito indevido oriundo de transferência de crédito do ICMS, nos casos não previstos na legislação, ou sem atender as exigências nela estabelecida”.

“Contribuinte apropriou-se indevidamente do valor da transferência de crédito de ICMS, referente ao Parecer n. 85, emitido pela SEFAZ em 9 de fevereiro, no montante de R\$ 10.079,87”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na Informação complementar o auditor ratifica o feito fiscal.

Tempestivamente, a empresa autuada, representada por advogado legalmente constituído, apresenta contestação, alegando, em síntese:

- O crédito fora lançado no próprio mês de fevereiro, porém não aproveitado integralmente.
- A GIM do mês de fevereiro registra saldo credor de R\$ 4.446,47, portanto o valor transferido não foi integralmente aproveitado.
- O crédito não é indevido, tanto que autorizado pelo próprio fisco mediante o Parecer nº 85/2000. O crédito era legítimo ainda que registrado antecipadamente.
- Que a acusação de crédito indevido é falsa. Pois como demonstrado, o crédito era devido, legítimo e autorizado pela própria SEFAZ.
- Requer a improcedência, e subsidiariamente a parcial procedência com a aplicação da penalidade prevista no artigo 878 II b do RICMS com a base de cálculo fixada em R\$ 5.633,40.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Parcial Procedente.

Às fls. 47, repousa cópia do DAE devidamente quitado com base na decisão de Parcial Procedência e benefícios do REFIS.

Em parecer emitido pela Consultoria Tributária referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado opina pela manutenção da sentença parcialmente condenatória de 1º grau, seguida da extinção do crédito tributário em virtude do

pagamento, nos termos da norma inserta no artigo 63, inciso II, alínea “b” do Decreto 25.468/99.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

A ação fiscal ora examinada refere-se à escrituração antecipada de crédito fiscal transferido a empresa autuada consoante autorização contida no Parecer n° 85 expedido pela SATRI/ SEFAZ-Ce.

Com efeito, o Decreto 24.569/97 na Seção VI disciplina a transferência de crédito. O § 6° do artigo 69 do Decreto ora mencionado assinala: “Os créditos, tributários de que trata essa Seção deverão ser escriturados no livro Registro de apuração do ICMS do destinatário somente a partir do mês subsequente àquele em que forem transferidos”.

Idêntica orientação, emana também do parecer n° 85, emitido pela SATRI/SEFAZ, autorizativo da transferência do crédito ora questionado.

Contrariando as determinações legais, o sujeito passivo escriturou e aproveitou parte do imposto dentro próprio mês em que ocorreu a transferência do crédito.

A legitimidade do crédito é inquestionável, no entanto, a sua antecipação e parcial aproveitamento, contrariam o disposto no RICMS, constituindo infração, punível nos termos do artigo 123, inciso II alínea “b”, para o valor aproveitado e a alínea “c” do mesmo inciso e artigo, relativa a parcela não aproveitada.

Oportuno ressaltar, que o valor do crédito, escriturado antecipadamente pelo sujeito passivo, importa em R\$ 10.079,87, entretanto, considerando a existência de saldo credor relativo ao mês de fevereiro de 2000, somente foi aproveitado o valor de R\$ 5.633,40, sobre a qual incidirá a multa indicada no artigo 123, II, “b” enquanto sobre a parcela restante R\$ 4.446,47 será imposta a multa inserta na alínea “c”.

*AMM*

Ao tratar das multas relativas ao Crédito do ICMS, a serem aplicadas aos contribuintes infratores, a Lei 12.670/96, o artigo 123, no seu inciso II, alienas "b" e "c" dispõe que:

Art. 123 (omissis)

II – com relação ao crédito do ICMS:

b) aproveitamento antecipado de crédito: multa equivalente a uma vez o seu valor;

c) registro antecipado de crédito, quando não tenha havido o seu aproveitamento por antecipação: multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor do crédito antecipadamente registrado.

Acolhido o valor constante no decisório singular, a empresa autuada efetuou a quitação do crédito tributário com os benefícios da Lei 13.324 de 14 de Julho de 2003 que dispôs sobre redução de multas e juros atinentes ao ICMS, motivando, destarte, a extinção do processo com julgamento do mérito, em atendimento a determinação contida no artigo 63, inciso II, letra "b" do Decreto 25.468/99.

A vista do exposto e por tudo que consta nos presentes autos, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular, e ato contínuo, extinguir o processo nos termos do parecer da Consultoria Tributária adotada na íntegra pela douda Procuradoria Geral do Estado.

Ê o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Parcela aproveitada – Multa .....	R\$ 5.633,40
Parcela antecipada - Multa.....	<u>R\$ 444,65</u>
TOTAL.....	R\$ 6.078,05

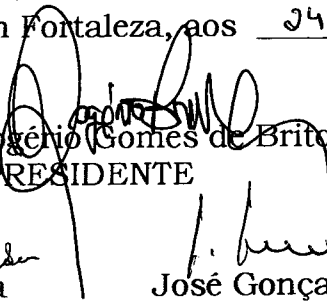


**DECISÃO:**

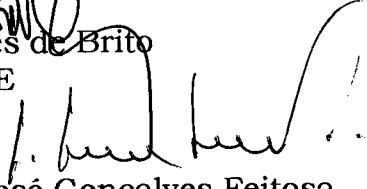
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido à empresa Auto Norte Veículos Ltda.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória exarada na instância monocrática, e ato contínuo, declarar a extinção do processo em face do comprovado pagamento constante nos autos, conforme o disposto no artigo 54, II, b da Lei 12.732/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Vito Simon de Moraes e José Gonçalves Feitosa. Não compareceu a sessão, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de Janeiro de 2005.

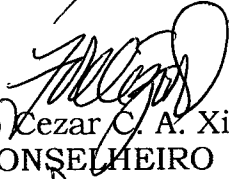
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

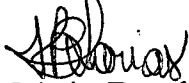
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marquês Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do  
Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Mateus Mana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO